

**ACESSO À INFORMAÇÃO: RELAÇÕES GLOBALIZADAS E A GARANTIA  
DE DIREITO FUNDAMENTAL**  
INFORMATION ACESS: GLOBALIZED RELATIONS AND GUARANTEE TO  
FUNDAMENTAL RIGHT

Daiane Sandra Tramontini<sup>1</sup>  
Orides Mezzaroba<sup>2</sup>

**Resumo**

O presente trabalho visa verificar como o acesso à informação, visto como princípio constitucional de direito fundamental pode encontrar desafios para sua efetividade ante a complexidade da sociedade atual. A globalização, a escalada ascensão da economia sobre a política e o direito, e a constante mudança das relações sociais e comportamentais ante as inovações trazidas por esse contexto, implicaram ao Estado de Direito uma crise sem precedentes e conseqüentemente na forma como a informação é repassada. O gerenciamento do aparato estatal ainda é refém do olhar tradicional e há muito tempo tem se mostrado insuficiente para lidar com as complexas relações humanas e a constante e gradativa mudança do comportamento dos sujeitos na sociedade. O direito de acesso à informação como um direito constitucional que tem força principiológica deve ser aplicado e estudado na perspectiva de uma teoria constitucional que garanta a sua utilidade e efetividade. Tal decorre do ambiente e do modelo político-econômico vigente e prevalente, marcado pela ascensão da economia sobre a política e o direito, e as possibilidades linguístico-hermenêuticas de interpretação do princípio constitucional.

**Palavra-chave:** Relações globalizadas; Globalização; Acesso a informação; Princípio constitucional.

**Abstract**

This paper aims on demonstrating how the information access, which is viewed as a fundamental right of constitutional principle, can find challenges to its effectiveness facing the complexity of today's society. The globalization, the scaled rise of the economy over politics and right and the constant changes in social and behavior relationship before the innovations brought by this context, involved the Rule of Law into an unprecedented crisis, and consequently, in the manner how the information is

---

<sup>1</sup> Mestranda em direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Email: [daianetramontini@gmail.com](mailto:daianetramontini@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor nos Programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Colaborador no Programa de Mestrado da Uninove SP. Pesquisador de Produtividade do CNPq.

hand on. The State apparatus management is still hostage of the traditional view and has been, for a long time, shown itself inefficient do deal with the complex human relations and the constant and gradual behavior change of the individual into the society. The information access right, as a constitutional right, which has principled force, must be applied and studied in the perspective of the constitutional theory that guarantees its usefulness and effectiveness. Due to the present environment and the prevalent economic-political pattern measured by the economy rise over the politics and right, and the linguistic-hermeneutics possibilities of the constitutional principle interpretation, must be taken in consideration.

**Keyword:** Relations globalized; Globalization; Access to information; Constitutional principle.

## **Introdução**

O modelo clássico de Estado de Direito encontra-se nitidamente superado. As pilastras que sempre deram suporte ao sistema estatal nacional vêm sendo gradativamente minadas, especialmente por conta do gradativo processo de fragmentação da soberania do Estado. Por decorrência do fenômeno da globalização, novos atores surgem, e com força redimensionada. Conglomerados e grupos econômicos rivalizam ou compartilham espaço com os mandatários de Estado no que diz respeito à tomada de decisão pública. O avanço tecnológico, a lógica do consumo exacerbado e de prevalência das diretrizes de mercado, e a velocidade da informação em nível global interferem no comportamento humano, e a partir daí, novas demandas sociais surgem, pressionando, especialmente, os Estados.

A transformação da sociedade e do Estado é nítida e tem interferido diretamente no ritmo das relações intersubjetivas. O fenômeno global, carreado pelo forte fluxo financeiro do mercado, em verdade, tem em muito ditado um novo ritmo nas relações comportamentais entre os sujeitos. O sujeito de formato tradicional, do tipo sujeito-cidadão herdado da modernidade, tem cada vez mais sido substituído por outra forma de subjetividade, em muito se aproximando do sujeito-consumidor, que atua em sociedade sem apego a narrativas de longo prazo e a ideologias clássicas. Prioriza o usufruto dos bens de consumo, e visualiza cada vez menos sentido em se sacrificar a projetos de longo prazo, voltados ao futuro. E aqui a velocidade e a aceleração assumem papel fundamental. A busca por satisfação instantânea, muito própria da atual lógica de mercado, também influencia as relações dos sujeitos com o

Estado, que precisa oferecer respostas às demandas sociais de modo cada vez mais célere.

Nesse contexto, o Estado de Direito perde força, e suas ferramentas administrativas comumente e até então utilizadas se tornaram insuficientes para dar conta da complexidade da sociedade. A burocracia estatal se torna um grande obstáculo à nova dinâmica social, não se compatibilizando com a velocidade do mercado e com a aceleração, a par da tecnologia, do fluxo de informações que alimentam o imaginário coletivo e que abastecem o mercado de modo geral. E o direito legislado, do mesmo modo, também representa de regra lentidão e entraves a esta nova dinâmica social. É que o modelo de direito prevalente ainda é tributário às diretrizes clássicas-modernas, assim como o sistema de interpretação, ainda calcado na objetividade e na busca da transmissão de vontades do legislador.

O direito fundamental de acesso à informação, figurando na Constituição como importante princípio, mesmo robustecido a partir da edição da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que teve como objetivo regulamentar e disciplinar o direito de acesso à informação no país, pode não oferecer garantias suficientes de plena efetivação do direito constitucional que objetiva regulamentar. O ambiente político e econômico vigente e as possibilidades de interpretação podem interferir no processo de efetivação e utilidade da referida garantia constitucional.

## **1. A crise da soberania e as relações globalizadas.**

A globalização, a tecnologia, a velocidade e o fluxo das informações nos moldes contemporâneos acarretaram uma sensível mudança no comportamento humano e nas relações intersubjetivas, devendo ser levado em consideração para a melhor compreensão das vicissitudes ocorridas nas relações humanas e, conseqüentemente, na forma como se interpreta o princípio de acesso à informação.

O modelo de Estado de Direito herdado da modernidade mostra-se defasado. No cenário atual os Estados não se encontram mais isolados a frente das decisões globais. Aparecem nesse viés novos personagens, tais como os conglomerados econômicos, que exercem grande influência neste campo global influenciando as decisões e os modelos públicos de governança adotados.

Torna-se importante iniciar a reflexão passando a melhor compreender o ambiente político e econômico em que se vive. O modelo econômico vigente – neoliberalismo –, segundo Anderson (2003), aparece no segundo pós-guerra, onde predominava o capitalismo como sistema de organização social e surge para combater o Estado de bem-estar, já rejeitado pelas classes dominantes como uma nova ordem, tendo como preceitos básicos a liberdade econômica, o individualismo e a contenção da intervenção estatal.

Esse contexto neoliberal foi imensamente impulsionado pelo progresso da globalização dos últimos tempos, atingindo diretamente o Direito e o Estado, e relegando a um segundo plano questões sociais e os Direitos Fundamentais. Ao final da década de 90 e início dos anos 2000 se podem verificar a prevalência da degradação do trabalho, a especulação financeira, gigantescas transferências de recursos públicos para salvar os bancos e as grandes empresas. Com o processo de globalização, o Estado soberano, antes visto como privilegiado agora divide espaço com novos personagens. A soberania torna-se fragmentada e os mandatários não são mais absolutos e totalmente independentes nas suas decisões.

Nesse sentido Bauman (2007, p. 62), explica que aquilo que anteriormente era pensado de forma detalhadamente montada, agora se fragmenta ou esta em processo de fragmentação. “A soberania do Estado, antes indivisível, agora está sendo fatiada em pedaços cada vez mais finos e espalhada por todo o espaço continental ou mesmo planetário.”

Segundo Bauman (1999), há uma nova ordem mundial pautada pela movimentação globalizada do capital. O Estado passou a se relacionar com forças transnacionais que são em grande parte anônimas e de difícil identificação. Destaca ainda que:

O tripé da soberania foi abalado nos três pés. Claro que a perna econômica foi a mais afetada. Já incapazes de se manter-se guiados apenas pelos interesses politicamente articulados da população do reino político soberano, as nações-estados tornam-se cada vez mais executoras e plenipotenciárias de forças que não espera controlar politicamente. No veredito do incisivo radical analista político latino-americano, graças à nova ‘porosidade’ de todas as economias supostamente ‘nacionais’ e à condição efêmera, ilusória e extraterritorial do espaço em que operam os mercados financeiro globais ‘impõem suas leis e lógica a todos os aspectos da vida’. A ‘globalização’ nada mais é que a extensão totalitária de sua lógica a todos os aspectos da vida. (BAUMAN, 1999, P. 73-74)

O que se verifica a cada dia mais é que a localidade estatal e a sua soberania são substituídas pelo global, pelo universal. Santos, neste sentido, fala em dois conceitos: o *localismo globalizado* e o *globalismo localizado*. Para o autor o *localismo globalizado* seria aquele no qual certo fenômeno local é globalizado, exemplifica o autor: “seja a atividade mundial das multinacionais, a transformação da língua inglesa em *língua franca*, a globalização do *fast food* americano ou da sua música popular, [...]”. Já o *globalismo localizado*, seria a forma como as condições locais são afetadas pelas constantes práticas transnacionais, para o autor, tais práticas fazem com que essas condições locais sejam “desintegradas, desestruturadas e, eventualmente reestruturadas sob forma de inclusão subalterna. (SANTOS, 2005, p.65-66)

Para Santos (2005) a globalização é um fenômeno multifacetado, possui dimensões tanto política, como econômicas, sociais, culturais, religiosas e jurídicas, ambas relacionadas de modo complexo. Assim, explicações unitárias do fenômeno apontam inapropriadas.

Bauman (2008, p. 156), ao falar da globalização destaca que ela indica muito mais um processo de “naturalização” do curso das questões mundiais, ou seja, “estão ficando essencialmente fora de limites e de controle, adquirindo um caráter elementar, não planejado, não antecipado, espontâneo e contingente”. Os verdadeiros poderes de hoje são essencialmente extraterritoriais, enquanto os lugares de ação política permanecem locais.

A globalização é um processo inescapável, no qual segundo o mesmo, “estamos todos sendo globalizados”, e essa “globalização tanto divide como une; divide enquanto une – e as causas da divisão são idênticas as que promovem a uniformidade do globo”. (BAUMAN, 1999, p.7-8)

Esse processo globalizante Habermas (2002, p.143-144) entende que a “integração em rede”, as normas jurídicas, os Direitos Fundamentais e o Estado foram os principais afetados, diluindo a distinção entre público e privado, atingindo a cidadania que perde a sua referência com a mitigação da soberania. Para Habermas,

[...] o cidadão da era da integração em rede define-se cada vez menos por seu compartilhamento do exercício de soberania e cada vez mais pelo fato de poder desenvolver uma atividade em um âmbito no qual todos os procedimentos obedecem a regras claras e previsíveis. [...] A norma não será mais expressão de soberania, mas tão somente um fator de redução de incerteza, um meio para a diminuição de custos operacionais, à medida que se aprimorar a transparência.

Nesse aparato neoliberal e globalizado, onde a soberania se torna cada vez mais fragmentada, e as forças de mercado impõem uma mudança comportamental dos sujeitos, o Direito acaba figurando quase como uma ordem artificial e injusta. Um Estado de Direito em descrédito, corresponde a um Direito fraco e com sua consequente inefetividade, fica cada vez mais nítida a fragilidade das normas jurídicas, que faz com que a população veja no Direito e no Judiciário, algo superado obsoleto.

As mudanças na sociedade civil são nitidamente percebidas. Os sujeitos assumiram uma nova condição comportamental e as relações sociais já não são mais as mesmas. O cidadão, sujeito de direitos, visto sob a ótica tradicional como um sujeito solipsista, está superado e tem dado cada vez mais lugar ao sujeito consumidor.

Esse processo está ligado à complexidade e a maneira mutiladora de tratar dos problemas da sociedade. A política, visivelmente fragmentada, perde a linha, esquecendo-se do essencial ao cidadão. Morin (2000, p. 110) fala da *despolitização da política*, que se dissolve, dentre outros, na administração, na economia, nas estatísticas. “A política fragmentada perde a compreensão de vida, dos sofrimentos, dos desamparos, das solidões, das necessidades não-quantificáveis”.

Os fluxos financeiros do mercado que deflagram o consumo como novo paradigma social, carregado pela velocidade, altera a lógica do tempo expandindo o presente e comprimindo o futuro. Os desejos humanos, a satisfação instantânea, transformam as demandas e pressionam de forma contundente o aparato estatal, que encontra dificuldades para oferecer respostas céleres e que atendam a estes anseios.

Vive-se num padrão, como denomina Bauman (2007, p. 7), “líquido-moderno”, de fragmentação subjetiva e ruptura com os tradicionais vínculos sociais. Para o autor, “líquido-moderna é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a

consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir.” A liquidez, a fragilidade, da vida e da sociedade é cada vez mais perceptível e segundo o citado autor, não possui condições de “manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo”.

Esses sujeitos-consumidores, de uma “vida-líquida”, movidos pelo mercado, onde tudo se tornou produto a ser consumido, transfiguraram os valores sociais e o comportamento humano. A vida moral passa por um redimensionamento, as modificações de pensamentos com relação a determinadas ambições modernas e o fim das ilusões com que elas envolveram os processos sociais e as condutas de vida dos indivíduos, criam um novo ambiente de convívio em sociedade. (BAUMAN, 2011, p. 09-13)

Ser moderno, ser um sujeito incluído nessa vida globalizante e líquida, é segundo Bauman (2008, p. 135-136) ser incapaz de parar. Para o autor, “nós nos movemos e estamos destinados a continuar nos movendo não tanto pelo ‘atraso na satisfação’, como sugeriu Max Weber – mas devido à *impossibilidade* de sermos satisfeitos”. A satisfação desse sujeito esta sempre no futuro.

O gerenciamento do aparato estatal ainda é refém do olhar tradicional e há muito tempo tem se mostrado insuficiente para lidar com as complexas relações humanas e essa constante e gradativa mudança do comportamento dos sujeitos na sociedade. Mudança esta marcada cada vez mais pelo consumismo, pela busca da satisfação instantânea, pela descrença em projetos em longo prazo, pela aceleração e descompasso da relação tempo e espaço, pelo individualismo exagerado, e pelo esvaziamento ético e moral que reduz a capacidade de pensamento e de visão crítica do que ocorre ao redor.

Esse ambiente tem relação direta na forma dos sujeitos se relacionarem, o que hoje, se dá em grande parte através das tecnologias, no ciberespaço, virtualmente, criando um novo fluxo de informações e uma nova forma de emaná-la e emití-la. Mezzaroba (2001, p. 115) destaca, por exemplo, que “a popularização da internet, o que melhor ilustra atualmente a introdução do ciberespaço ao modo de vida contemporânea, dá ao indivíduo a sensação de *ubiquidade*”.

Essa nova complexidade humana implica diretamente na forma como esses sujeitos se relacionam com a coisa pública. O Estado ainda está enraizado em uma burocracia criada na modernidade e que não acompanha mais as novas tecnologias,

essa velocidade e instantaneidade da nova sociedade. A tecnologia tornou a informação em um produto que deve ser consumido assim como os demais. O tempo passa a ter uma nova conformação.

Virilio (1999), em suas obras, trata a velocidade como um fenômeno peculiar contemporâneo, com papel estratégico para a compreensão das vicissitudes decorrentes da globalização. A *velocidade* “é poder”, “é meio” a serviço do fluxo e da movimentação financeira global:

La velocidad es una cuestión primordial que forma parte del problema de la economía. La velocidad es, a su vez, una amenaza tiránica, según el grado de importancia que se le dé, y, al mismo tiempo, ella es la vida misma. No se puede separar la velocidad de la riqueza. [...] Se puede incluso llegar más lejos y decir que la velocidad es un mérito.(VIRILIO, 1999, p.16-17) .

Para Virilio (2006; 1999) as pessoas estão cada vez mais sendo capturadas para o que ele chama de *economia da velocidade*. Com o intencional desacerto criado entre o tempo real e o tempo histórico, onde a ideia de tempo (passado, presente e futuro) passa não ter mais sentido, o consumo, utiliza-se da revolução tecnológica para se estabelecer através da velocidade, mostrando-se como panacéia para o caos. É a velocidade que manobra e catequiza.

A velocidade associada a essa concepção globalizada, frente à tecnologia, influencia diretamente na forma como a informação é transportada. Bauman (1999) afirma que a informação se desloca de forma independente, ou seja, não faz diferença quem sejam seus portadores físicos ou o objeto que informa. Cada vez mais a sociedade utiliza-se da tecnologia, a internet, para a troca de informações, o que impôs uma nova conformação das relações interpessoais, e impõe cada vez mais uma nova visão em relação ao tempo.

Pode-se verificar que essa relação de tempo, velocidade e tecnologia, quando tratada por Virilio e Bauman, nem sempre representam uma visão positiva. Bauman (1999, p. 25) ao tratar do assunto, afirma que a tecnologia - vista aqui como a transferência de informações no tempo/espaço globalizado pode emancipar alguns das dificuldades territoriais e transformar certos aspectos de uma comunidade em extraterritoriais; vejamos, por exemplo, as manifestações ocorridas nos últimos meses em diversas cidades do país. Mas, ao mesmo tempo, relata o autor, que essa

extraterritorialidade “desnuda o território, no qual outras pessoas continuam sendo confinadas, do seu significado e da sua capacidade de doar identidade”. Aqui a visão pessimista do autor, quando afirma que a tecnologia pode ser um presságio para muitos de liberdade e de movimentação e ao mesmo tempo pode ser um indício da perda de importância e significado das localidades.

Em que pese essa visão aparentemente pessimista, ante a velocidade e a tecnologia, fato é que ambos influenciam diretamente na forma como a sociedade se comporta, e especialmente aqui, na forma como a sociedade se comporta diante do Estado. O Estado, que atuava em modelo pensado para o futuro, com projetos a longo prazo, hoje não mais possui aparato para seguir nessa linha. O modelo neoliberal do Estado tem a função de oferecer respostas rápidas ao mercado e a tudo o que ele produz.

O avanço da tecnologia de informação, a implementação de uma Lei de Acesso à Informação como regulamentadora do princípio constitucional de acesso, transforma cada vez mais a forma como o cidadão se vê perante o Estado e a forma como o Estado responde ao cidadão. Esse aparato pode ser um grande aliado à construção da cidadania, porém, pode também tornar-se inócuo ante a falta de efetividade diante da ausência de percepção dos anseios dessa nova sociedade globalizada.

O acesso à informação e todo o aparato que o circunscreve deve ser visto, no âmbito da Constituição Federal, como princípio de direito fundamental que é, e assim ser interpretado e aplicado. Não se nega aqui a existência de tecnologia no âmbito da Administração Pública, pelo contrário, pode-se verificar a cada dia a sua implementação, porém, o que se pretende salientar é até que ponto a informação disseminada ao cidadão terá utilidade e contribuirá para um governo mais aberto e transparente.

## **2. O direito de acesso como princípio constitucional.**

A Lei de Acesso a Informação, ora conhecida como LAI, surge a partir de um direito constitucional que tem força principiológica, assim, essencial tratar da

teoria constitucional. O modelo tradicional de direito, que parte das premissas da teoria de Kelsen (1991), representou sem dúvida um marco jurídico fundamental para o modo de interpretar as normas jurídicas. Sua teoria denominada como *normativismo lógico* deu status de cientificidade ao direito, rompendo com a concepção jusnaturalista até então prevalente e negando abstrações morais, sociológicas ou religiosas para a definição do direito.

Para Kelsen (1991, p. 390), o direito como ciência deve estar voltado ao estudo da norma, de modo objetivo e com análise imparcial/neutra por parte do hermeneuta. O método a ser utilizado pelo intérprete seria o silogismo, e o autor a explica usando a figura metafórica da tela e moldura, “uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível”.

O normativismo lógico kelsiano procura reduzir o Direito ao âmbito da norma, de modo tal que esta somente seria considerada válida se preenchesse os requisitos formais de criação da lei, independentemente do seu conteúdo. A partir deste raciocínio, caberia ao juiz tão somente o papel de interpretar a lei tal e qual previsto em seus termos, sem lançar mão de valoração moral para definir sua decisão. (KELSEN, 1991)

Ainda, podemos citar Bobbio (1991, p.22) que apesar de manter-se fiel em muitos pontos à teoria kelseniana, viu problemas em se considerar o objeto do direito exclusivamente como a norma isolada do sistema. Para ele o Direito deveria ser concebido e estudado como um verdadeiro conjunto de normas, e não por acaso afirmou: “uma definição satisfatória do Direito só é possível se nos colocarmos do ponto de vista do ordenamento jurídico”.

Para Bobbio (1991), aceitando a concepção kelsiana de hierarquia das normas, cada ordenamento jurídico teria a sua norma fundamental, como alicerce. Para o autor, o ordenamento jurídico é visto como uma unidade sistemática, onde as normas se relacionam de forma coerente e compatível. As que incompatíveis fossem estariam excluídas do sistema.

Essa visão positivista do direito, e sua forma tradicional de interpretação, muito se verificam ainda no senso comum dos juristas, que reduz o direito à regra ou conjunto normativo, sem considerar o conteúdo da norma em si, não havendo uma

análise entre a lei e a realidade social, entre a lei e o contexto em que ela se insere. Entretanto, tal concepção positivo-legalista, se mostra muitas vezes insuficiente para compreensão de muitos problemas do Direito e a relação do Direito com a sociedade, aqui em especial, destacamos a relação da Administração Pública com os cidadãos.

Alternativamente a esse modelo tradicional juspositivista, surge o movimento neoconstitucionalista no segundo pós-guerra. A aproximação entre direito, moral e política passou a ser a tônica dessa nova corrente doutrinária, e os princípios passam a ser redimensionados nessa nova lógica (STRECK, 2006). Destacam-se nesse movimento do pensamento jurídico autores como Alexy, Dworkin e Canotilho.

Alexy (2011, p. 86) trabalha com a principiologia ponderativa, na qual constrói uma Teoria de Princípios, equiparando princípio a valor. O autor diferencia regras de princípios, considerando-as espécies do gênero *norma*, tratando dessa distinção como uma das “colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais” e afirma que tal distinção é a “base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.”

Dentre os critérios distintivos de regras e princípios, Alexy (2011, p. 87) aponta o da generalidade como de mais frequente utilização, segundo o qual os princípios são normas de grau de generalidade relativamente alta e as regras relativamente baixo. Salienta o autor que tanto regras como princípio são normas porque se referem ao que dever ser. Para o doutrinador alemão, “princípios são, tanto quanto as regras razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente.” E a sua distinção, ressalta o autor é, “uma distinção entre duas espécies de normas”.

Em síntese, é possível afirmar que para Alexy (2011, p. 90-91), os princípios são *mandamentos de otimização*, ou seja, são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Tais mandamentos possuem, portanto, a característica de poderem ser realizados em graus distintos e sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. De outro lado, as regras são para o autor, “normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”. As regras contêm determinações dentro do que é fática e juridicamente possível.

A distinção apontada por Alexy (2011, p. 92) entre regras e princípios, mostra-se mais perceptível quando se fala em colisão entre princípios e conflito entre regras. Segundo o autor, a colisão e o conflito, se aplicada de forma separada, levam a resultados incompatíveis entre si, ou seja, “a dois juízos concretos de dever-ser jurídico contraditórios”. O conflito entre regras só pode ser resolvido se é introduzida uma cláusula de exceção em uma das regras que possa eliminar o conflito, ou então, que uma das regras conflitantes seja declarada inválida<sup>3</sup>.

Diferente é a solução adotada pelo autor para a colisão entre princípios. Nesse caso, se existem princípios colidentes, um deles terá que ceder no sentido de que, um dos princípios terá precedência em face do outro, diante de determinadas condições. Não se fala aqui em validade como ocorre com as regras, conforme Alexy (2011), para os princípios, a avaliação ocorre na dimensão de peso entre os princípios colidentes, que será resolvida por meio da ponderação/sopesamento, avaliando-se qual dos interesses possuem maior peso no caso concreto.

Denota-se da Teoria dos Princípios alicerçada por Alexy que os princípios são como normas que garantem ou impõe deverem com caráter *prima facie*, e as regras possuem o caráter definitivo.

Dworkin (1989) que escreve no âmbito do *comonn Law* entende que teoria juspositivista se tornou insuficiente. Para ele o Direito deve ser compreendido numa dimensão que englobe regras, diretrizes políticas e princípios. O autor procura construir uma teoria que aproxime o Direito da moral, e que ofereça respostas ao que chama de *hard cases* (casos difíceis) - pois segundo ele, o juspositivismo no seu viés normativista-lógico, não mais oferece respostas razoáveis.

Dworkin (1999) defende a necessária utilização de princípios para a resolução de casos difíceis, através de um exercício racional que levaria em conta o peso/importância dos princípios, a história da sociedade e a jurisprudência precedente. Aqui, o próprio autor afirma a influência de Gadamer ao apresentar um modelo sofisticado de interpretação que reconhece as imposições da história e que luta contra elas.

Outro autor emblemático que oferece importante contribuição para a visão principiológica é Canotilho (2002). O autor, no seu estudo sobre a teoria da constituição, entendida como um sistema aberto de regras e princípios possui as

---

<sup>3</sup> O conceito de validade aqui, segundo o entendimento do doutrinador alemão, não é auferido de forma gradual. Assim, ou uma norma jurídica é válida, ou não é. (ALEXY, 2011, p. 92)

seguintes premissas: “1) as regras e princípios são duas espécies de normas; 2) a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas”.

Canotilho (2002, p. 1146) entende que os princípios são multifuncionais e podem desenvolver uma função argumentativa ou apresentar-se como uma norma de conduta ética, exercendo função estratégica para os Direitos Fundamentais. Para o autor português os princípios “são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos”.

De todo esse aspecto apontado, temos que a visão juspositivista e o *modus operandi* de interpretação constitucional, elege a razão como ponto de partida, alcançada a partir de métodos que cheguem até a vontade de legislador - tal visão reflete, por excelência a hermenêutica-idealista de Betti (1953). Para o citado autor a interpretação consiste num processo racional disciplinado, regado, de propósito essencialmente reprodutivo, ou seja, reproduzir a intenção de outrem responsável para construção.

Esse modo de interpretar, chamado por Bonavides (2012, p. 275) de “Velha Hermenêutica”, sustenta uma falsa ilusão de que a letra da lei assegura um sentido. Na “Velha Hermenêutica”, não há normatividade nos princípios. Ainda destaca Bonavides que com o pós-positivismo verificou-se uma “tendência axiológica de compreensão do fenômeno constitucional, cada vez mais atado à consideração dos valores e à fundamentação do ordenamento jurídico”, diferente do que ocorre no positivismo clássico, que é avesso à juridicidade principiológica.

Esse modo tradicional de interpretar tem, segundo Streck (2003), o objetivo claro de uniformizar e padronizar a-criticamente e de modo irrefletido o sentido da norma dentro do *establichment* jurídico, fazendo com que o modo de atuação seja maquinário. Há para ele, de um lado, os operadores do Direito que continuam presos no esquema sujeito-objeto, tentando encontrar no texto uma verdade dogmática, que lhes transmita a “vontade do legislador” e de outro, por conta do modo de produção do Direito liberal-individual-normativista os que não conseguem lidar com os direitos transindividuais e com as questões da complexa sociedade que se forma.

Ainda pode-se levar em consideração a proposta hermenêutica de Häberle (1991), que defende que a interpretação da Constituição não pode se restringir em privilégio de uma classe dotada de sabedoria “autorizada”. Ele propõe “uma

sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, onde estariam angariados todos os órgãos públicos, sociedade e cidadãos. Não estaria, conforme o autor, restrito aos juristas e as partes interessadas o papel de interpretar.

Todo esse contexto principiológico é de suma importância para a aplicação do direito fundamental de acesso à informação. Em especial, a forma como ele é visto e interpretado. A LAI, como regulamentadora do princípio de acesso, deve ser vista de forma a dar utilidade e efetividade à garantia de tal direito. Ocorre que o *modus operandi* da informação disposta pela Administração Pública e a não percepção das vicissitudes da sociedade pode não dar essa garantia pretendida pelo postulado constitucional.

Essas vicissitudes devem ser analisadas quando da publicação de informação pela Administração Pública, para que não se permeie a cultura de transmissão de informação deturpada ou até mesmo imperfeita. O governo deve possuir uma capacidade de resposta à sociedade, capacidade essa entendida como a obrigação de informar. O poder exercido pelo governo deve ser efetivado de forma transparente, informativa e justificado, pois a sociedade, permeada por relações globalizadas, possui um papel nevrálgico no processo concretização de um governo mais aberto e transparente, através da transformação da informação fornecida pelo Estado de forma útil e eficiente.

## **Conclusão**

A visão do direito de acesso a informação para que seja útil e efetiva, deve pautar-se no modo principiológico de pensar o direito constitucionalmente garantido. Da mesma forma a lei regulamentadora de tal direito – Lei de Acesso a Informação, deve ser pensada e aplicada criticamente, de forma a garantir valores, e não transformar a informação em simples dados maquinários.

A complexidade da sociedade atual, marcada pelo fenômeno global, que traz consigo a velocidade, o fluxo de informações, as mudanças de mercado e visão de mundo, tem ditado um novo ritmo comportamental que necessitam que as informações sejam fornecidas de forma útil. Mudanças marcadas cada vez mais pelo consumismo, pela satisfação instantânea, pela descrença em projetos em longo prazo,

pela aceleração e descompasso da relação tempo e espaço, pelo individualismo, e pelo esvaziamento ético e moral reduz a capacidade de pensamento e de visão crítica do que ocorre ao redor.

Esse fluxo influencia diretamente na forma como a Administração Pública vai garantir a transparência dos seus atos, que dará a garantia básica na construção de um estado de democrático de direito. O governo deve possuir uma capacidade de resposta à sociedade, capacidade essa entendida como a obrigação de informar. Deve-se, contudo, ter a cautela necessária para que o sujeito não se torne depositário de dados, refém desse entrelaçado discursivo de informações.

O avanço tecnológico, o fluxo de informações, transforma a forma como o cidadão se vê perante o Estado e a forma como o Estado responde ao cidadão. Somente com a correlação da aplicação desses fluxos, das mudanças comportamentais que eles provocam, da compreensão principiológica do direito de acesso, e das vicissitudes do plano normativo brasileiro pode-se chegar a um grande aliado na construção da cidadania, e garantir não apenas a sua efetividade, mas também a utilidade das informações prestadas para a sociedade globalizada. A sociedade, permeada por relações globalizadas, possui um papel nevrálgico no processo concretização de um governo mais aberto e transparente, através da transformação da informação fornecida pelo Estado de forma útil e eficiente.

O direito de acesso e os limites da Lei de Acesso à Informação, não poderão, ser compreendidos sem uma análise nesses novos fluxos informacionais e em tudo o que está ao seu redor. Em todo esse particular parâmetro observa-se que o princípio constitucional de acesso pode encontrar dificuldade para se fazer valer em sua plenitude.

## **Referências**

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BAUMANN, Zigmunt. *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

\_\_\_\_\_. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. *A sociedade Individualizada: vidas constadas e histórias vividas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_. *Vida em fragmentos: sob a ética pós-moderna*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BETTI, Emilio. *Teoria generale delle obbligazioni*. Milano: Giuffré. 1953.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leire dos Santos. Brasília: UnB, 1991.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina. 2002

DWORKIN, Ronald. *Los Derechos em Serio*. Barcelona: Ariel, 1989.

\_\_\_\_\_. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperder e Paulo AStor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MEZZARROBA, Orides.. (re)Pensando a democracia contemporânea a partir das novas tecnologias de informação e comunicação. In: CECATTO, Maria Aurea Baroni; LEAL, Mônica Clarissa Hannig; MISAILIDIS, Mirta Lereña; MEZZARROBA, Orides (Org.). *Cidadania, Direitos Sociais e Políticas Públicas*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000, p

SANTOS, Boaventura de Souza. *Os processos de globalização*. In. SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica (em) crise: uma exploração hermenêutica na construção do Direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. A atualidade do debate da crise paradigmática do direito e a resistência positivista ao neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – Direito, Estado e Democracia: entre a (in)efetividade e o imaginário social*, Porto Alegre, n. 4, 2006.

VIRILIO, Paul. *El ciber mundo, la política e lo peor*. Tradução de Monica Poole. Madrid: Cátedra, 1999.

\_\_\_\_\_. *Velocidad y Política*. Tradução de Víctor Goldstein. Buenos Aires: La Marca, 2006.